

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz
de Direito da 2ª Secção de
Comércio da Instância Central de
Vila Nova de Famalicão**

J1

Processo nº 54/16.8T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Tiago André Ribeiro da Cunha Azevedo e Ana Cristina Pinheiro Duarte Azevedo”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de fevereiro de 2016

Insolvência de “**Tiago André Ribeiro da Cunha Azevedo e Ana Cristina Pinheiro Duarte Azevedo**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 54/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação dos Devedores

Tiago André Ribeiro da Cunha Azevedo, N.I.F. 228 873 479 e **Ana Cristina Pinheiro Duarte Azevedo**, N.I.F. 228 117 941, casados, residentes no Largo Zeca Afonso, nº 309, 4º Dto., freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão (4770-260).

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores residem em casa arrendada, conjuntamente com a sua filha menor, suportando a renda mensal de **Euros 350,00**.

Actualmente a devedora esposa encontra-se desempregada, sem auferir qualquer rendimento.

Por sua vez, o devedor marido trabalha na empresa “**Tufana – Construção Civil, Lda.**”, sociedade com o **N.I.P.C. 501 481 028**, desempenhando a função de **Soldador** e auferindo a remuneração bruta mensal de **Euros 755,00**.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Nos últimos anos os devedores desempenharam actividade como trabalhadores dependentes, mas também como trabalhadores independentes¹, dedicando-se ao comércio a retalho de vestuário para bebés e crianças em estabelecimento especializado (CAE 47712). Contudo pelo menos desde 2012 que esta actividade vinha apresentando prejuízo pelo que, em Abril de 2014 os devedores encerraram este estabelecimento.

¹ De acordo com o mencionado pela mandatária dos devedores, a exploração desta actividade iniciou-se primeiro em nome do devedor marido, tendo depois passado para o nome da devedora esposa, pelo que, embora não consigamos verificar a data de inscrição como trabalhadores independentes, foi possível apurar que o devedor marido cessou actividade para efeitos de IVA e IR em 3 de Julho de 2012 e a devedora esposa cessou actividade em 30 de Abril de 2014.

Insolvência de “Tiago André Ribeiro da Cunha Azevedo e Ana Cristina Pinheiro Duarte Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 54/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Como consequência deste encerramento, ficou a devedora esposa na situação de desemprego, sem auferir qualquer rendimento.

De acordo com as reclamações recepcionadas² e os créditos relacionados³ pelos devedores na petição inicial, o seu passivo ascende a cerca de **Euros 20.000,00**.

Assim, pelos parcos rendimentos e mostrando-se o seu património incapaz de responder pelas obrigações assumidas, dada a inexistência de quaisquer bens, viram-se os devedores na obrigação de se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal em **Janeiro de 2016**.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

² Apresentaram reclamação de créditos o “Instituto da Segurança Social, I.P.” (Euros 648,77), o “Banco Cofidis” (Euros 2.167,69) e o “Banco Credibom, S.A.” (Euros 2.109,33).

³ Para além dos créditos reclamados, os devedores indicaram ainda como credores a “Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” (Euros 14.961,09), a “PT Comunicações, S.A.” (Euros 387,38), a “EDP – Serviço Universal, S.A.” (Euros 133,41) e o Município de Vila Nova de Famalicão (37,27).

Insolvência de “Tiago André Ribeiro da Cunha Azevedo e Ana Cristina Pinheiro Duarte Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 54/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 530,00⁴. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa encontra-se desempregada. Por sua vez, o devedor marido auferir a remuneração bruta mensal de **Euros 755,00**, pelo que o seu rendimento disponível varia entre **Euros 0,00** e **Euros 225,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se os devedores tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigados a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria

⁴ Desde 1 de Janeiro de 2016 passou a ser de Euros 530,00.

Insolvência de “**Tiago André Ribeiro da Cunha Azevedo e Ana Cristina Pinheiro Duarte Azevedo**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 54/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea dos devedores à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial daqueles, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte dos devedores é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando os devedores obrigados a se apresentar, se se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;

Insolvência de “Tiago André Ribeiro da Cunha Azevedo e Ana Cristina Pinheiro Duarte Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 54/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira dos devedores que os mesmos conhecessem ou não pudessem ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso dos devedores na apresentação à insolvência;

No que respeita ao primeiro ponto, na sua qualidade de empresária em nome individual, a devedora esposa encontra-se na categoria de titular de uma empresa e está obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do disposto no nº 1 do artigo 18º do CIRE. Define esta disposição legal que a devedora deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias⁵ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando a devedora seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social (note-se, quanto a este situação, que existem valores em dívida junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.” por contribuições não liquidadas correspondentes aos meses de Outubro e Dezembro de 2013 e de Janeiro a Abril de 2014 no valor de Euros 648,77).

No caso em apreço, entende o signatário que os devedores se encontram sem capacidade para cumprir as suas obrigações pelo menos **desde meados de 2014**, data em que passam a incumprir o contracto de financiamento celebrado junto da “Cofidis”, quando, à data, a devedora esposa se encontrava desempregada (situação que ainda se mantém) e sem auferir qualquer rendimento, principalmente se tivermos em atenção o prazo de pelo menos três meses supra referido, e quando já se encontrava em incumprimento junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.”. Esta situação mostrou-se ainda mais agravada com o também incumprimento do

⁵ 60 dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril

Insolvência de “Tiago André Ribeiro da Cunha Azevedo e Ana Cristina Pinheiro Duarte Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 54/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

contracto de crédito que haviam contraído junto do “Banco Credibom, S.A.”, cuja resolução se verificou em Fevereiro de 2015. De facto, nenhum elemento existe nos autos que indique naquela data, uma possível alteração substancial da sua situação financeira, que pudesse afastar este contexto de carência económica, pelo que se esgotavam, assim, as expectativas de melhoria da capacidade financeira. Ainda assim, apenas no início de 2016 os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentarem em tribunal e requerer que seja declarada a sua insolvência.

Com a condição de gravidez da devedora expecta-se que a situação financeira dos devedores se mostrará ainda mais condicionada pois, perspectiva-se o aumentar das despesas que o nascimento de um filho acarreta.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso da devedora.

Os elementos recolhidos e informações obtidas, quer por mim, quer pelo que consta dos autos, não permitem concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente pela existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Poderia concluir-se que a dação em cumprimento a favor do “Novo Banco, S.A.” do imóvel, propriedade do devedor, em Junho de 2015, quando já se encontravam em incumprimento junto de vários credores, constitui um acto prejudicial dada a redução que a mesma significou no activo dos devedores. Contudo, tal conclusão não pode ser adoptada, uma vez que esta dação se verificou como pagamento da dívida que os devedores detinham junto do “Novo Banco, S.A.” no valor de Euros 116.357,00 e que se encontrava garantida com hipoteca sobre este mesmo imóvel, à qual o “Novo Banco, S.A.” renunciou na mesma data. Assim, o destino dado a este

Insolvência de “Tiago André Ribeiro da Cunha Azevedo e Ana Cristina Pinheiro Duarte Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 54/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

activo não foi distinto do que teria sido no âmbito do processo de insolvência.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora,** devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 16 de Fevereiro de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)